

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 731/2018

EDITAL Nº 103/2018 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 011/2018

ATA DE RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, na Sala de Licitações da Secretaria Municipal das Licitações, Diretoria de Compras e Formação de Preços, situada na Rua Frei Orlando, 199, 4º andar, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada pelo Decreto Municipal nº 195/2018, para proceder à elaboração da ata em resposta ao pedido de impugnação impetrado pela empresa: **MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA**, através do Processo Administrativo Virtual Nº. 82254/2018. Cabe referir que o processo foi interposto tempestivamente. Em síntese, passamos ao relato conforme segue: “[...] **DOS FATOS** Primeiramente foram transcritos trechos da legislação quanto a tempestividade da impugnação e requer – com extrema urgência – a suspensão da sessão pública designada para o dia 12 de novembro de 2018, às 10h [...]. [...] Em segundo ao analisar o Termo de Referência: a) No último parágrafo do item 3.1.1 (pág. 2 do TR), lê-se: “Deverá ser previsto um container pela contratada para a disposição de resíduos classe I, ...” Cita que: falta descrição da capacidade volumétrica e do material de confecção do referido contêiner e os valores quanto a aquisição, transporte, instalação e manutenção tem que estar previsto no Orçamento Estimado ...” “b) item 3.1.1 e 3.1.2 (pág. 2 do TR), encontramos alusão a movimentação interna de resíduos, bem como manutenção das “vias de acesso no interior da Central em perfeitas condições de tráfego”. Para executar de maneira correta esses serviços necessitar-se-ia de um trator de esteira...” “c) item 3.1.2 “A manutenção da rede de energia elétrica é de responsabilidade da contratada ...” Solicita que: seja incluído no orçamento estimado para que se obtenha um custo final real do serviço prestado. d) “A contratada deverá realizar programas de desratização, combate as aves e outros procedimentos específicos para eliminação de vetores transmissores de enfermidades” Requer também que seja incluído no orçamento estimado. e) “ Deverá ser mantido o corte de grama nos taludes...” Alega que a previsão editalícia não comporta o serviço agregado, necessitando de incremento da equipe e o orçamento também deve contemplar tal custo. f) Item 3.1.3 do monitoramento, ao abordar a contaminação do solo e da água...” também neste item os valores atribuídos não cobrem os custos de laboratório na forma que está proposto no Edital, necessitando ser revisado, pois os dados fornecidos são somente para um piezômetro, enquanto necessita de quatro piezômetros...” g) O orçamento estimativo não faz menção a valores referentes a EPI e EPC. h) O item 4.2 Das instalações, em seus parágrafos segundo e terceiro, traz: “As despesas com a construção ou locação das instalações ficarão por conta da contratada, ..., consumos elétricos hidráulicos e insumos diversos”. Item 3.2 Dos equipamentos, “As despesas referentes a abastecimento, lubrificação e ... são de responsabilidade da contratada”. Questiona por qual razão os itens referidos no segundo e terceiro parágrafos do item 4.2, não estão presentes no Orçamento estimado? i) Item 5.1 A medição Da mesma forma, também não foi incluído no Orçamento Estimado. j) Em última análise e devido ao tipo de serviço proposto, sugerimos sejam incluídos no Termo de Referência e conseqüente no Orçamento Estimado, os seguintes profissionais: Biólogo, Engenheiro Químico e Técnico de Segurança do Trabalho. k) Outrossim, sugerimos seja discriminado o BDI utilizado. Bem como, esse seja flexibilizado, para que as empresas que operam no sistema não cumulativo, não sejam prejudicadas ao inserirem seu percentual de PIS/COFINS...[...] **DOS PEDIDOS** Com base nas argumentações oferecidas, consideramos comprovada a falência do Preço Estimado para o serviço, através do Orçamento Estimado, pelo que, DIANTE DO EXPOSTO, requer o recebimento da presente impugnação, suspendendo-se imediatamente a sessão aprazada para o dia 12.11.2018, fins de que, em ato subsequente e em observância ao prazo legal, possa o referido Orçamento Estimado ser recalculado, republicado e inserido no Edital, de forma a proporcionar uma concorrência



com preço justo e em igualdade de condições, na mais estrita forma da Lei. Pede deferimento[...]”. Cabe referir que o processo de impugnação foi resumido, todavia a íntegra encontra-se acostada aos autos processuais (processo licitatório nº. 13011/2018) e têm vistas franqueadas aos interessados. O processo foi encaminhado à Secretaria requisitante, Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA), para conhecimento e manifestação acerca da matéria impugnada. As alegações da empresa foram analisadas pelo servidor Fernando Ferrari Sobrinho, que manifestou-se nos seguintes termos: “[...]Após análise da impugnação ao edital da concorrência pública nº 11/2018, apresentada pela Mecanicapina Limpeza Urbana Ltda., protocolada sob nº 82.254/2018, tenho as considerações abaixo realizadas por tópicos. A) quanto à falta da descrição e capacidade volumétrica do container de resíduo classe I, bem como a previsão orçamentária do seu custo: considero pertinente a revisão da descrição e a inclusão no orçamento. B) quanto à necessidade da inclusão de um trator de esteira: a administração decidiu pelo dimensionado do maquinário de acordo com as necessidades mínimas da operação da CTRSCC e, desta forma, a ter um custo mensal reduzido. O custo mensal deste equipamento elevaria muito o orçamento, desta forma, a sugestão não foi acatada. C) quanto ao valor da energia elétrica: considero que ficou faltando no orçamento e, desta forma, será calculada a média a partir das últimas contas e incluída a previsão no orçamento. D) quanto à desratização e controle de pragas: considero que ficou faltando no orçamento e, desta forma, será incluído o serviço no orçamento. E) quanto ao corte de gramas: deverá ser realizado pelos operários previstos no edital. Será calculado o custo dos equipamentos de roçada e incluso no orçamento. F) quanto ao monitoramento da contaminação do solo e da água: faltou o quantitativo da instalação dos piezômetros e do serviço técnico, portanto serão incluídos no orçamento. G) quanto ao orçamento de EPI e EPC: considero pertinente constar na previsão orçamentária. H) quanto ao custo de instalações: no local já existem instalações para vestiários, sanitários e refeitório, não sendo necessária a construção. Desta forma, este custo não será incluído no orçamento. I) quanto à planilha de medição dos serviços: o custo de preenchimento deverá ser integrante do BDI, portanto não será discriminado no orçamento. J) quanto à inclusão de profissionais de Biologia, Engenharia Química e Técnico de Segurança do Trabalho: os serviços de operação da CTRSCC não tem a complexidade que necessite da responsabilidade técnica destes profissionais. As análises laboratoriais que necessitem de algum destes profissionais terão o custo já com o valor dos honorários agregados, sem a contratação direta. Quanto ao técnico de segurança do trabalho, deverá fazer parte do SESMT da empresa e seu custo previsto no BDI. Quanto à flexibilização do BDI, sugerido no item h, não tenho conhecimento técnico para opinar. Desta forma, sugiro que seja avaliado por profissional da área contábil do quadro desta Prefeitura. Diante do elencado acima e constatada a insuficiência do orçamento integrante do edital, sugiro a suspensão da licitação para que seja revisto o orçamento com a inclusão dos itens faltantes. Acolho parcialmente os questionamentos da empresa[...]”.

Posteriormente o processo, foi encaminhado para a análise contábil, oportunidade na qual o Servidor Sargon Dada Calegari, CRC/RS 093170/O-6, da SMPG/DOF, manifestou-se nos seguintes termos: “[...]Parecer sobre o item “k” da impugnação apresentada pela Mecanicapina ao edital 103/2018. a) discriminação do BDI: entendo ser procedente a demanda do licitante: A obrigatoriedade de detalhamento de todos os custos quando da elaboração de orçamentos para a contratação de obras e serviços de engenharia está expressa na lei 8.666/1993 (art. 6º, inciso IX, alínea f, e art. 7º, § 2º, inciso II). Portanto, tendo em vista que o BDI é uma parcela relevante dos custos do serviço, é imprescindível que o seu detalhamento conste dos anexos do edital e das propostas dos licitantes, conforme disciplinado na súmula 258 – TCU. Conforme modelo do TCE-RS, a discriminação do BDI deve ser a seguinte: - Administração Central (AC),

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2018 - Edição 1890 - Data 20/11/2018 - Página 16 / 23

Seguros/Riscos/Garantias (SRG), - Lucro (L), - Despesas Financeiras (DF), - Tributos (T) - ISS e PIS/COFINS. Fórmula para o cálculo do BDI: $\{[(1+ac+srg) \times (1+l) \times (1+df)] / (1-t)\} - 1$. b) PIS/COFINS no BDI: Entendo parcialmente procedente. A orientação do TCE/RS sobre o PIS/COFINS no BDI: “Tendo em vista a existência de dois regimes de tributação com alíquotas de apuração distintas, para o caso de licitações de serviço de coleta de resíduos sólidos, recomenda-se a adoção das seguintes formas para cálculo do orçamento-base: 1. Quando o valor anual estimado do contrato for inferior ao limite para a tributação pelo regime de incidência não-cumulativa, utilizar as alíquotas do regime cumulativo (0,65% PIS e 3% COFINS) para calcular o preço estimado. 2. Quando o valor anual estimado do contrato for superior ao limite para a tributação pelo regime de incidência não-cumulativa, utilizar as alíquotas do regime não-cumulativo (1,65% PIS e 7,6% COFINS) para calcular o preço estimado.” Ainda sobre esse assunto: “Nos casos em que a empresa contratada seja tributada no regime de lucro real, é necessário prever, em edital, que o detalhamento de BDI da proposta da licitante deverá levar em conta a sua opção tributária. Assim, quando a licitante for enquadrada no regime não-cumulativo, deverá comprovar o percentual de PIS/COFINS do BDI de acordo com a média das contribuições dos últimos 12 meses, conforme acórdão 2.622/2013 TCU plenário”[...]. Em decorrência do pedido de impugnação, a Secretaria Requisitante (Secretaria Municipal do Meio Ambiente) decidiu pela suspensão “Sine Die” do certame, conforme publicado no Diário Oficial do Município de Canoas em 07/11/2018, Edição Complementar 2 – 1883, página 3/3, para revisão técnica do Edital, que após as devidas alterações será publicado nas mesmas vias que se deu anteriormente, conforme prevê o art. 21 da Lei 8.666/93. Nada mais havendo digno de registro, encerra-se a sessão, da qual para constar, foi lavrada a presente ata que após lida e achada conforme vai assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações e será divulgada no Diário Oficial dos Municípios (DOMC) no Mural Oficial afixado na Rua Frei Orlando, nº. 199, térreo, Centro – Canoas/ RS de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011e Decreto Municipal nº. 439/2012 e no site www.canoas.rs.gov.br.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Decreto Municipal nº. 195/2018